

MENSAGEM Nº 326

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda na Área de Educação”, assinado em Fortaleza, em 19 de setembro de 2025.

Brasília, 27 de abril de 2026.

Apresentação: 29/04/2026 11:42:27.687 - Mesa

MSC n.326/2026





EXM nº 87/2026

Brasília, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda na Área de Educação”, assinado em Fortaleza, em 19 de setembro de 2025, pelo Ministro de Estado da Educação da República Federativa do Brasil, Camilo Sobreira de Santana, e pela Ministra-Adjunta de Estado para Educação da República de Ruanda, Irere Claudette.

2 Com a assinatura desse instrumento, o Brasil passa a ter acordo de cooperação educacional assinado com mais um país da África. O instrumento estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. De especial importância, permitirá a participação de estudantes ruandeses no Programa de Estudantes-Convênio, nas suas modalidades de graduação (PEC-G), pós-graduação (PEC-PG) e de português como língua estrangeira (PEC-PLE).

3 A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e do adensamento em curso das relações com a África. O Acordo surtirá efeitos de cooperação para o desenvolvimento, ao facilitar a formação de profissionais qualificados no Brasil. Contribuirá, também, para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica.

4 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



MRE/MEC



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 14/01/2026, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 59123768831869032935935866262



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 03/03/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7383855** e o código CRC **C3E69511** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000166/2026-10

SEI nº 7267822

Apresentação: 29/04/2026 11:42:27.687 - Mesa

MSC n.326/2026



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE RUANDA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Ruanda
(doravante referidos como “Partes”),

CONSIDERANDO que a cooperação entre os povos constitui um princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil e da República de Ruanda;

CONSCIENTES de que o desenvolvimento científico e tecnológico global exige engajamento das Partes na busca da excelência de seus recursos humanos; e

DESEJANDO promover a cooperação educacional entre ambos os países, com o objetivo de reforçar a amizade entre Brasil e Ruanda,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I OBJETO

As Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, observando suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO II OBJETIVOS

O presente Acordo, sem prejuízo dos acordos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional em todos os níveis e mobilidade acadêmica;
- b) a instrução e o aprimoramento das habilidades de professores, pesquisadores, estudantes e equipes técnicas das instituições educacionais;



- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação;
- d) o fortalecimento da cooperação entre grupos de pesquisa e instituições; e
- e) o reforço da cooperação em educação profissional e tecnológica (EPT).

ARTIGO III CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo II ao promover atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de docentes, pesquisadores, corpo técnico e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de educação e de pesquisa;
- c) intercâmbio de docentes, pesquisadores e corpo técnico, seja de longo ou curto prazo, para o desenvolvimento de atividades previamente acordadas entre instituições educacionais;
- d) elaboração e execução conjunta de programas de pesquisa e projetos em áreas a serem definidas oportunamente; e
- e) intercâmbio de informações e boas práticas em nível de educação profissional e tecnológica.

ARTIGO IV LÍNGUA E CULTURA

Cada Parte encorajará o ensino e a difusão de sua cultura e língua no território da outra Parte.

ARTIGO V RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

O reconhecimento, por qualquer das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatária.

ARTIGO VI ADMISSÃO



O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e aos procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

ARTIGO VII SISTEMA E FACILIDADES

As Partes poderão estabelecer, quando aplicável, sistemas de bolsas e/ou facilidades a estudantes e pesquisadores que lhes permitam alcançar aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de cada Parte.

ARTIGO VIII FINANCIAMENTO

As Partes determinarão, pelos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades deste Acordo, conforme a legislação corrente de cada país.

ARTIGO IX DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

As Partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separadamente.

ARTIGO X EMENDAS

1. Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de comunicação escrita, desde que sua finalidade não seja modificada.
2. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo XII deste Acordo.
3. Qualquer modificação feita nos termos deste Artigo constituirá parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO XI RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Divergências que possam surgir da interpretação e/ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de negociações diretas entre as Partes.



ARTIGO XII ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento de seus respectivos procedimentos jurídicos internos.
2. O presente Acordo será válido por cinco (5) anos, renovados automaticamente por períodos sucessivos com a mesma duração, salvo indicação em contrário por uma das Partes. O término deste Acordo deverá ser notificado por comunicação escrita, ao menos seis (6) meses antes de sua expiração.
3. O término deste Acordo não afetará a finalização de projetos, programas e atividades em curso, exceto se houver entendimento em contrário das Partes.

Assinado em Fortaleza, em 19 de setembro de 2025, em duas cópias originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência em qualquer um dos textos, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE RUANDA

Camilo Sobreira de Santana
Ministro da Educação

Irere Claudette
Ministra-Adjunta de Estado da Educação

